

**PROJETO DE LEI CM N° XXX/2025**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o selo “TEA a Bordo”, no âmbito do Município de Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Santo André, o selo “**TEA a Bordo**”, destinado a identificar veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Parágrafo único.** O selo terá por finalidade:

I – Facilitar a identificação de veículos que transportam pessoas com TEA, especialmente em situações de risco ou emergência;

II – Contribuir para a conscientização da sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista e para a promoção de respeito e apoio às pessoas autistas e suas famílias.

**Art. 2º** A aplicação desta Lei poderá ser detalhada por ato do Poder Executivo, no que couber, respeitando critérios administrativos e legais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 11 de agosto de 2025.

**DENIS GAMBA**

**Vereador**



## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Município de Santo André a instituir o selo “TEA a Bordo”, iniciativa voltada a oferecer mais segurança e visibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

O autismo é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento. Entretanto, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.764/2012, a pessoa com TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, o que assegura proteção e direitos fundamentais de inclusão e acessibilidade.

O selo “TEA a Bordo” cumpre um papel social e educativo: por um lado, facilita a identificação de veículos que transportam pessoas com TEA em situações de risco ou emergência, por outro, reforça a importância da conscientização social, estimulando respeito e empatia.

Ressalte-se que o caráter autorizativo desta lei garante sua plena constitucionalidade, pois não cria obrigação nem gera despesas automáticas ao Poder Executivo, apenas faculta sua adoção. Assim, cabe ao Município avaliar a viabilidade da implementação da medida, em conformidade com o interesse público e com as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Dessa forma, trata-se de projeto juridicamente adequado, socialmente relevante e constitucionalmente legítimo, razão pela qual submetemos a presente proposta à apreciação dos nobres pares.

